



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO SIDNEI BENETI, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.899-SP (2013/0053551-7)

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

RECORRIDO: JOAQUIM DINIZ CORREA NETO

INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC – “AMICUS CURIAE”

BANCO CENTRAL DO BRASIL, autarquia federal criada pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com sede na capital federal e endereço indicado no rodapé, **por seu Procurador-Geral** (Lei Complementar n.º 73, de 1993, art. 17, I, c/c Lei n.º 9.650, de 1998, art. 4º, I, e Lei n.º 9.469, de 1997, art. 9º), com fundamento no art. 50 do Código de Processo Civil (CPC) ou, subsidiariamente, no art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, ou no art. 3º, I, da Resolução n.º 8, de 7 de agosto de 2008, desse egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), e considerando ainda o disposto no § 4º do no art. 543-C, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC), vem à presença de Vossa Excelência **REQUERER INGRESSO NO FEITO, como assistente litisconsorcial da parte recorrente ou, subsidiariamente, como interveniente ou ainda como *amicus curiae***, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I – Oportunidade da intervenção do Banco Central do Brasil

2. O recurso especial (REsp) no qual esta Autarquia ora requer seu ingresso foi interposto pelo Banco do Brasil S.A. (BB) para impugnar julgado que, em execução individual de condenação obtida por associação em ação civil pública, impôs o pagamento de juros de mora desde a citação na própria ação coletiva, e não a partir da execução individual da condenação genérica nela obtida, na forma do art. 95 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

3. Destaque-se, ainda, que a referida condenação, na forma do citado art. 95 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), fixou genericamente a responsabilidade do BB pelo pagamento de alegadas diferenças de correção monetária sobre contas de poupança em decorrência da implementação do denominado Plano Verão, de 1989.



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Petição 1254/2014-BCB/PGBC

2

4. Destaque-se, também, que o julgamento do presente recurso foi afetado à colenda Segunda Seção do STJ, “*dada a relevância do tema repetitivo, bem apropriado ao julgamento como Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C)*”, conforme decisão proferida no feito por Vossa Excelência em 24 de junho de 2013.

5. Diante disso, tem-se que o julgamento do presente recurso, por força do regime dos recursos repetitivos, **terá efeitos gerais sobre todas as eventuais execuções individuais de condenações coletivas**, notadamente as relacionadas à temática dos denominados “expurgos inflacionários” sobre contas de poupança em decorrência dos planos monetários implementados no País entre as décadas de 1980 e 1990, transcendendo, portanto, o caso específico do denominado Plano Verão, de 1989.

6. Nesse contexto, assoma o fato, amplamente divulgado pela mídia nacional, de que o egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) previu para 2013 o início do julgamento conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 165/DF e dos Recursos Extraordinários (REs) 626.307/SP, 591.797/SP, 632.212/SP e 631.363/SP, todos com reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional neles discutida, relacionada justamente à validade da incidência das regras de correção monetária estabelecidas pela legislação dos planos monetários sobre contratos de poupança em curso.

7. No curso desses feitos, cujo julgamento conjunto foi efetivamente iniciado pelo STF em 2013, o Banco Central – **única entidade que figura como amicus curiae em todos eles** – tomou conhecimento de recente estudo, juntado aos autos daqueles processos em 18 de fevereiro próximo passado, que revela justamente estimativas nada desprezíveis, de amplitude variada, quanto aos impactos econômicos que poderão advir, a depender da definição que o STJ, sob o regime dos recursos repetitivos, dará sobre o início da fluência dos juros de mora: se desde a citação na própria ação coletiva ou a partir da execução individual da condenação indeterminada e ilíquida na ação plúrima.

8. Consoante o que se revela naquele recente estudo, que segue anexo, denominado “*Dimensionamento do risco potencial para os bancos decorrentes das ações judiciais indenizatórias dos planos econômicos*”:

“[...] o custo potencial das ações pode variar de forma expressiva, indo de R\$ 23 bilhões no cenário em que a abrangência das ACPs é local e não há incidência de juros de mora, a R\$ 341 bilhões no cenário em que a abrangência das ACPs é nacional e há incidência de juros de mora desde a citação das ACPs” (grifou-se).

9. Diante do recente advento desse estudo, portanto, desponta aspecto fático de relevo afeto ao julgamento do presente REsp que o Banco Central, como autoridade monetária e de regulação, supervisão e saneamento do Sistema Financeiro Nacional (SFN), **simplesmente não pode desconsiderar, sob pena de negligenciar a missão que a Constituição e a lei lhe atribuíram como guardião da moeda e da estabilidade financeira.**



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Petição 1254/2014-BCB/PGBC

3

10. Aliás, diante do que veio a lume com o anexo estudo, oportuniza-se para a mais alta Corte dedicada à interpretação da lei federal considerar o significado social do que será julgado no presente feito, à luz mesmo do disposto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹, onde se prevê que, na “*aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*”.

11. O Banco Central não ignora que o recurso em foco foi incluído na pauta de julgamento de sessão de 26 de fevereiro de 2014 e que a jurisprudência do STJ aceita apenas excepcionalmente a admissão de *amicus curiae* após a disponibilização do feito pelo relator para inclusão em pauta, como se vê do seguinte precedente:

“Analiso, inicialmente, o pedido de intervenção no feito formulado pela FEBRABAN. Observo que, muito embora a decisão que admitiu o presente recurso como representativo da controvérsia tenha sido publicada em 10 de dezembro de 2010, a aludida petição somente foi apresentada no dia 1º de abril do ano corrente, após a inclusão do processo na pauta de julgamento.

Indesejável, portanto, via de regra, a admissão do amicus curiae em tais situações, porque a apresentação tardia do pedido de admissão no processo pode, em muitos casos, subverter a marcha processual, com excessivo número de sustentações orais e incidentes, ou até mesmo, a prática ensina, de adiamento do julgamento.

É nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PELO RELATOR. ART. 4º DA LEI Nº 9.868/99. (...) 4. O amicus curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADI 4071 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-01 PP-00085 RTJ VOL-00210-01 PP-00207).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO. ADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. PRAZO. Segundo precedente da Corte, é extemporâneo o pedido para admissão nos autos na qualidade de amicus curiae formulado após a liberação da ação direta de inconstitucionalidade para julgamento. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ADI 4067 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe-071 23-04-2010).

¹ Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com redação dada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010.



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Petição 1254/2014-BCB/PGBC

4

Tendo em vista, todavia, o inegável grau de representatividade da requerente admito sua intervenção a partir do presente momento, no estado em que se encontram os autos, sem adiamento do julgamento” (REsp 1117614/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, julgado em 10.8.2011, DJe 10.10.2011, com grifos ora apostos).

12. Nada obstante, considerando que só recentemente veio à tona um estudo que aquilatasse o impacto daquilo que se definirá no presente recurso, impõe-se reconhecer que esta Autarquia busca, na primeira oportunidade em que lhe foi possível, trazer ao feito sua contribuição técnica e jurídica para apreciação da matéria sob julgamento, cujo caráter especialmente importante, revelado há pouco, não pode ser desconsiderado.

13. Deve-se destacar, inclusive, que, no caso vertente, nem se trata, propriamente, da aceitação excepcional de um pedido de admissão no processo considerado tardio, como no precedente transcrito. **Trata-se, em verdade, que um pedido de ingresso no feito legitimamente motivado por circunstância recente, ainda que vinda a lume em momento processual adiantado.**

14. Ademais, mesmo que o pedido de ingresso do Banco Central no feito pudesse ser considerado tardio, **a inequívoca representatividade desta Autarquia, no que concerne aos interesses públicos que lhe foram legalmente confiados no tocante à missão de preservar a higidez do SFN, na forma do art. 192 da Constituição Federal, justificaria inequivocamente uma admissão excepcional da Autarquia no REsp**, mesmo após sua inclusão na pauta da colenda Segunda Seção do STJ, porquanto, de todo modo, antes do início do julgamento.

15. Aliás, o art. 50 do CPC, no que se refere ao momento de ingresso do assistente do processo, limita-se a prever que, em caso de assistência, que “*tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição*”, “*o assistente recebe o processo no estado em que se encontra*”. O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 4.969, de 1997, por seu turno, também não estabelece nenhuma restrição quanto ao momento processual para a intervenção nele prevista e o art. 3º, I, da referida Resolução STJ nº 8, de 2008, admite expressamente a intervenção do *amicus curiae* “*antes do julgamento do recurso*”, respaldando plenamente, portanto, o ingresso requerido por esta Autarquia neste momento processual.

II – Interesse do Banco Central do Brasil

16. No caso vertente, conforme decisão de Vossa Excelência que afetou o julgamento do presente REsp à Segunda Seção, discute-se se, em casos como os relacionados a pretendidos expurgos inflacionários de planos econômicos sobre contas de poupança, “*os juros moratórios devem incidir a partir da citação na ação civil pública, e não da citação na liquidação daquela sentença coletiva*”.



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Petição 1254/2014-BCB/PGBC

5

17. Nessa mesma decisão, Vossa Excelência advertiu sobre “a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o termo inicial dos juros de mora de sentença proferida em Ação Civil Pública é a citação na liquidação daquela sentença coletiva”.

18. Como visto, com base em estudo recentemente apresentado ao STF, a definição do STJ quanto ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, em execuções individuais de condenações coletivas, pode gerar reflexos econômicos impactantes sobre o que a Suprema Corte vier a decidir no julgamento conjunto da ADPF 165/DF e dos RES 626.307/SP, 591.797/SP, 632.212/SP e 631.363/SP.

19. Em sua edição de 17 de fevereiro de 2014, o jornal Valor Econômico, destacando justamente o quanto demonstrado no detalhado estudo referido, apresentou, na matéria intitulada “Conta de plano econômico vai para Tesouro”², os números constantes no quadro abaixo:

Qual o impacto da decisão do STF sobre os planos econômicos?

Estimativa de custo das ações judiciais - em R\$ bilhões

Planos	ACPs* locais		ACPs* nacionais	
	Sem juros de mora	Com juros de mora	Sem juros de mora	Com juros de mora
Bresser (junho de 1987)	1,6	4,1	16,3	43
Verão (janeiro de 1989)	18,1	49,2	45,6	126,8
Collor 1 (maio de 1990)	2,9	7,4	59,9	156
Collor 1 (junho de 1990)	0,1	0,4	2,8	7,4
Collor 2 (fevereiro de 1991)	0,2	0,4	3,3	8,2
Total**	23	61,4	128	341,5

Fonte: LCA. *Ações Cíveis Públicas. **Valores de dezembro de 2013.

20. Como se vê desse quadro, e pode ser consultado em maior detalhe na anexa cópia do estudo em referência, a estimativa de impacto potencial do julgamento conjunto do STF sobre todos os planos monetários **varia (1) conforme a definição da abrangência local ou nacional das ações civis públicas (ACPs) e (2) conforme a definição quanto à questão da fluência, ou não, de juros de mora no curso da própria ação coletiva.**

21. Pelos números apresentados no mencionado estudo, sem a fluência dos juros de mora desde a citação nas ACPs, o impacto potencial do julgamento do STF varia de R\$ 23 a R\$ 128 bilhões, conforme se atribua abrangência local ou nacional às condenações coletivas. Com a fluência dos juros de mora desde a citação nas ACPs, o impacto potencial do julgamento do STF varia de R\$ 61,4 a R\$ 345,5 bilhões.

22. **Portanto, duas questões que ainda hão de ser definidas pelo STJ, uma delas no presente feito, sob o regime dos recursos repetitivos, terá inequívoca**

² Página C20 do caderno Finanças da edição de 17 de fevereiro de 2014.



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Petição 1254/2014-BCB/PGBC

6

influência sobre o conteúdo do que vier a ser decidido pelo STF. Do mesmo modo, o que a Suprema Corte vier a decidir sobre os planos monetários modificará por completo as implicações do julgamento do presente recurso, patenteando-se, portanto, uma influência recíproca que há de ser ponderada com a prudência que as dimensões reveladas quanto ao caso reclamam.

23. Essa interdependência e sua especial importância demonstram, por si sós, o inegável interesse do Banco Central neste processo, considerando o atual contexto em que se insere.

24. Diante do protagonismo do Banco Central no julgamento conjunto do STF, pelas razões expostas desde a sua petição de ingresso nos feitos correspondentes, o inequívoco potencial de impacto do que vier a ser decidido no presente REsp sobre os efeitos daquele julgamento do STF para o setor regulado pela Autarquia atesta cabalmente seu interesse jurídico no deslinde do recurso, nos termos do art. 50 do CPC, ou, quando nada, seus reflexos de natureza econômica, ao menos indiretos, sobre a área de atribuição do Banco Central, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469, de 1997.

25. A questão dos potenciais reflexos de julgamentos relacionados à matéria em foco sobre as condições do SFN nunca pôde ser desconsiderada por esta Autarquia e, juntamente com as implicações da matéria para aspectos centrais da disciplina jurídica da política monetária, tem justificado a atuação do Banco Central em processos como o presente, como se vê do anexo estudo de impacto potencial que já havia apresentado ao STF desde o seu pedido de ingresso na ADPF 165/DF.

26. **Esses reflexos, inclusive, precisam ser considerados até mesmo para efeito de monitoramento do SFN, inclusive no sentido de avaliar aspectos prudenciais como as condições patrimoniais das instituições que o integram, seu grau de exposição a risco ou a suficiência de suas provisões para o impacto mais imediato de contingências judiciais passivas, entre outras questões.**

27. O interesse jurídico do Banco Central no deslinde de julgamentos que possam trazer esse tipo de reflexo para o SFN relaciona-se, portanto, até mesmo à pretensão de garantir adequado desempenho de suas competências legais.

28. Nesse cenário, impõe-se reconhecer a condição desta Autarquia como litisconsorte assistencial no presente processo ou, pelo menos, como interveniente ou *amicus curiae*.

III – Conclusão

29. Ante o exposto, o Banco Central vem pedir o seu ingresso no feito como litisconsorte assistencial, na forma do art. 50 do CPC, ou, subsidiariamente, na qualidade de interveniente ou *amicus curiae*, a teor do disposto, respectivamente, no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469, de 1997, e no art. 3º, I, da Resolução STJ nº 8, de



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Petição 1254/2014-BCB/PGBC

7

2008, requerendo a juntada dos anexos estudos, **bem como habilitação para sustentar oralmente na sessão de julgamento em que o recurso especial vier a ser apreciado.**

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA
Procurador-Geral do Banco Central